



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho

Habeas Corpus Cível

1000104-76.2025.5.00.0000

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA

COATOR: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

COATOR: UNIÃO FEDERAL (AGU)

AUTORIDADE COATORA: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-HCCiv - 1000104-76.2025.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMMHM/Ifo

HABEAS CORPUS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. ART. 139, IV, DO CPC/2015. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PILOTO DE TESTES, EMPRESÁRIO E “INFLUENCER” LIGADO A CATEGORIAS DE AUTOMOBILISMO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DEPENDE DE VIAGENS AO ESTRANGEIRO. CONCESSÃO DA

ORDEM. 1. Ao apreciar o HCCiv-1000678-46.2018.5.00.0000 (Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2019), a SBDI-2/TST consagrou a compreensão segundo a qual o remédio heroico é adequado à tutela do direito primário de locomoção (ir, vir ou permanecer), no qual se inclui a faculdade de ausentarse do território nacional.

2. Relativamente ao mérito da postulação, a aplicação do art. 139, IV, do CPC, que teve a sua constitucionalidade declarada na ADI 5.941, deve ser balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. Não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior e tampouco no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça a imposição de medida aflativa com fundamento no art. 139, IV, do CPC que importe em prejuízo ao livre exercício da profissão do devedor.

3. Na espécie, conquanto o paciente seja pessoa pública de alta exposição midiática que, em razão de sua experiência profissional, atua como piloto profissional, “digital influencer” e empresário ligado especialmente à customização de automóveis exóticos, de alto luxo, é impositiva a concessão da ordem. Com efeito, a presença do paciente em prestigiados eventos do automobilismo mundial é fundamental para as atividades que realiza.

4. De outro lado, atualmente, a crise de efetividade verificada na execução subjacente está restrita exclusivamente à execução de cláusula penal fixada em acordo homologado em juízo, de modo que os valores atinentes ao trabalho, propriamente dito, foram quitados. Apesar de não ser injusta a cobrança da cláusula penal decorrente do inadimplemento parcial do acordo, mediante uma necessária ponderação de interesses, não há como equiparar a situação dos presentes autos à hipótese em que o trabalhador nada recebe em contraprestação à força de trabalho que empenhou. 5. **Ordem liberatória concedida.**

ID. 5985e3d - Pág. 1

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus Cível nº TST-HC Civ - 1000104-76.2025.5.00.0000**, em que é IMPETRANTE -----
e são COATORES **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e UNIÃO FEDERAL (AGU)**, é AUTORIDADE COATORA **UNIÃO FEDERAL (AGU)** e é TERCEIRO INTERESSADO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA MALLMANN - 30/05/2025 15:34:33 - 5985e3d
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031409544812200000074820527>
 Número do processo: 1000104-76.2025.5.00.0000
 Número do documento: 25031409544812200000074820527



Inicialmente foi impetrado mandado de segurança, em 19/2/2025, por -----
-----, em face de ato praticado pelo Juízo da VARA DO TRABALHO
DE PINHAIS (Magistrado ROBERTO WENGRZYNOVSKI) nos autos CumPrSe 0001477-
25.2023.5.09.0245, consubstanciado em decisão em que determinado o bloqueio do passaporte do
impetrante, então executado.

Em decisão proferida no dia 20/02/2025, indeferiu-se o pedido do paciente.
Contra essa decisão, o paciente impetrhou o presente *habeas corpus*.

É o relatório.

V O T O

CABIMENTO

É cabível a impetração de habeas corpus em face de decisão que determina ou mantém o bloqueio ou suspensão de passaporte ou proíbe que o paciente se ausente do País. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-2/TST.

MÉRITO

SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. ART. 139, IV, DO CPC/2015. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PILOTO DE TESTES, EMPRESÁRIO E “INFLUENCER” LIGADO A CATEGORIAS DE AUTOMOBILISMO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DEPENDE DE VIAGENS AO ESTRANGEIRO.

CONCESSÃO DA ORDEM

Conquanto a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/15 seja hoje indiscutível, mesmo antes do julgamento da ADI 5.941 a jurisprudência desta Subseção era no sentido de que a sua aplicação deve ser balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. De outro lado, a norma processual deve se compatibilizar com Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 678/1992, que prevê que “**ninguém deve ser detido por dívida**” (artigo 7, item 7). A referida norma de índole suprallegal excepciona apenas os débitos oriundos de pensão alimentícia decorrentes de relação de parentesco.

No caso em tela, conforme consta da primeira decisão exarada por esta relatora, “*o paciente é pessoa pública que, notoriamente, já competiu nas mais prestigiadas categorias do automobilismo mundial, tais como na Fórmula 1 e na Indy Car. Em razão de sua experiência profissional, atua como e consultor automotivo e ‘digital influencer’ ligado especialmente à*

ID. 5985e3d - Pág. 2



customização de automóveis exóticos, de alto luxo ”. Não se nega que, apesar da aparente ruína financeira, o paciente depende de sua própria exposição e promoção em redes sociais e em eventos prestigiados no mundo do automobilismo para sobreviver.

A situação, ainda que paradoxal, há de ser enfrentada sem preconceitos. No estágio atual em que a sociedade se encontra – no qual os indivíduos veem na ostentação um caminho para autoafirmação – e tendo em vista o nicho no qual o paciente está inserido, não há como dissociar a aparência de sucesso, poder e riqueza da admiração e respeito necessários para viabilização de sua atividade profissional de *influencer*, piloto e empresário do ramo de customização de automóveis e motocicletas exclusivas. Trata-se de um fenômeno social recente, potencializado pela superficialidade das redes sociais que, bom ou ruim, transformou-se em profissão porque há demanda para esse tipo de conteúdo.

Nada impede (antes recomenda) que o juízo da execução intime aquelas as empresas que associaram suas marcas ao paciente, a fim de que se manifestem acerca de eventuais pagamentos decorrentes da exposição realizada nas redes sociais do paciente. Conforme já se destacou em decisão unipessoal, “*de acordo com uma rápida consulta ao perfil do paciente na rede social Instagram, [...] o paciente promove o empreendimento imobiliário Mantiqueira Speedway Club que, além de residências tipo ‘loft’, contará com heliponto, autódromo e kartódromo de uso exclusivos dos proprietários. Ainda na mesma página, o paciente promove o evento ‘Racer’s Academy’, patrocinado pela marca Abarth, divisão de esportivos da montadora de veículos FIAT*”.

Sob esse enfoque, a manutenção do ato coator pode até mesmo prejudicar a execução, porquanto a aparência de sucesso financeiro e a presença do paciente em eventos automobilísticos de importância mundial são indispensáveis à realização de sua atividade empresarial.

Todavia, a concessão da ordem liberatória se impõe porque “*o paciente apresenta prova de que, dos 600 mil reais do acordo firmado nos autos 0133300-16.2009.5.09.0245, o exequente já recebeu mais de 750 mil*”.

Exatamente por isso, inicialmente, ao solicitar informações à autoridade coatora e a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho, indeferiu-se a ordem liberatória solicitada pelo paciente e, posteriormente, mediante o exame de novos elementos deferiu-se a liminar de *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

O paciente, por meio de seu procurador, afirma que, na execução subjacente, controverte-se em torno do cabimento de uma multa de 50% sobre o valor devido, a qual já atinge “mais de 400 mil reais, em um processo em que o obreiro já recebeu mais de 750 mil reais”.

Colaciona ao presente os autos n. 0133300-16.2009.5.09.0245.

Ao exame.

O paciente apresenta prova de que, dos 600 mil reais do acordo firmado nos autos 0133300-16.2009.5.09.0245, o exequente já recebeu mais de 750 mil. Há a comprovação de que, naqueles autos, controverte-se em torno da pertinência da cláusula penal de 50% fixada no acordo homologado em juízo.

Nessa hipótese, não remanesce razoabilidade e proporcionalidade na medida atípica imposta pelo juízo da execução, pois não se cogita de sonegação de parcela alimentar, mas de debate em torno da incidência ou não de cláusula penal firmada em acordo homologado judicialmente.

O artigo 139, IV, do CPC, quanto constitucional (ADI 5.941 /DF), não invalida a regra geral segundo a qual a execução civil se dá mediante medidas sub-rogatórias. Apenas excepcionalmente vem sendo admitida a retenção de passaporte, notadamente quando há inadimplemento quase que integral de débito materialmente alimentar, o que não se cogita na espécie.

Destarte, CONCEDO A ORDEM LIBERATÓRIA para cassar a determinação de suspensão do passaporte do paciente até o julgamento final do presente writ.

Oficie-se com urgência ao Departamento Polícia Federal, por meio de sua Delegacia de Polícia de Imigração.



De fato, colhe-se do documento de ID 725375c (fls. 417-420 e 431) que, **atualmente a crise de efetividade verificada na execução subjacente está restrita exclusivamente à execução de cláusula penal fixada em acordo homologado em juízo. Os valores atinentes ao trabalho, propriamente dito, foram quitados.** Nesse sentido, o próprio terceiro interessado, exequente no processo subjacente, assim se manifestou no agravo de petição aviado naqueles autos:

A cláusula penal somente foi aplicada nas parcelas inadimplidas, sendo fato incontroverso nos autos que somente ocorreu o pagamento de 05 (cinco) parcelas das 20 (vinte) acordadas, sendo que os demais valores recebidos nos autos se deram em fase de Execução (além de ainda existir valores pendentes de adimplemento), não se podendo falar que ocorreu atraso ínfimo apto a justificar eventual redução do percentual aplicado.

Ainda, no acordo firmado entre credores (Id nº 4e7da53) onde ocorreu recebimento de parte dos valores devidos nos autos somente ocorreu no dia 13/12/2018 (quase quatro anos após o inadimplemento da Executada), não sendo apto a justificar a redução da cláusula penal. O terceiro interessado, em sua manifestação nos presentes autos de *habeas corpus*, não nega que a execução está centrada em cláusula penal de acordo judicial parcialmente descumprido nos autos do processo nº 0133300-16.2009.5.09.0245. Ainda que, preliminarmente, não se possa ter por injusta a cobrança empreendida credor em face do paciente, por certo, a imposição da suspensão do passaporte do devedor o livre exercício de seu ofício. Mediante uma necessária **ponderação de interesses**, não há como equiparar a situação dos presentes autos, em que o exequente já recebeu cerca de 750 mil reais, com a hipótese em que o trabalhador nada recebe em contraprestação ao trabalho humano realizado.

Por essas razões, **concedo** definitivamente a ordem de *habeas corpus* para tornar definitiva a tutela de urgência já deferida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencida a Ex.ma Ministra Liana Chaib, conceder a ordem de *habeas corpus* para tornar definitiva a tutela de urgência já deferida.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

